



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

## LEI Nº 345 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

**DETERMINA AS ALTERAÇÕES DAS NORMAS RELATIVAS AO INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE – DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, de parcela denominada incentivo financeiro adicional, com a finalidade de incentivar, valorizar e reconhecer o desempenho dos profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e ao fortalecimento da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**§ 1º** O incentivo de que trata esta Lei será pago, preferencialmente, com os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pelas Leis n.º 12.994/2014 e n.º 13.708/2018, e Portaria GM/MS n.º 51, de 24 de janeiro de 2023.

**§ 2º** O pagamento do incentivo financeiro adicional não estará vinculado automaticamente ao recebimento integral de recursos federais, podendo o Município, mediante disponibilidade orçamentária e financeira, definir o valor e a forma de pagamento.

**§ 3º** O pagamento previsto nesta Lei observará, no que couber, as normas expedidas pelo Ministério da Saúde e demais disposições aplicáveis à matéria.



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

**Art. 2º** O Incentivo Financeiro Adicional será pago anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, mediante rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** Farão jus ao incentivo os profissionais que, no período de referência, estejam em efetivo exercício das funções de ACS ou ACE no Município.

**§ 2º** O pagamento poderá ser realizado de forma proporcional ao tempo de efetivo exercício do agente no respectivo período de referência, nos termos definidos em decreto regulamentar.

**Art. 3º** O valor a ser pago aos ACS e ACE observará, prioritariamente, o montante efetivamente recebido pelo Município a título de incentivo financeiro, assistência financeira complementar ou outra verba federal vinculada à valorização ou custeio das atividades desses profissionais.

**§ 1º** Havendo saldo suficiente de recursos federais específicos, o pagamento será realizado com tais recursos.

**§ 2º** Na hipótese de inexistência, insuficiência, atraso, não repasse, repasse parcial, saldo insuficiente ou impossibilidade de utilização integral dos recursos federais, fica o Poder Executivo Municipal facultado a utilizar recursos próprios do Município para complementar ou custear o pagamento do incentivo previsto nesta Lei.

**§ 3º** A utilização de recursos próprios municipais dependerá de prévia verificação de disponibilidade orçamentária e financeira, observância das normas de responsabilidade fiscal e adequação à legislação orçamentária vigente.



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

**§ 4º** A autorização prevista neste artigo não gera obrigação automática de pagamento em exercícios futuros, devendo ser observada, em cada exercício financeiro, a disponibilidade orçamentária, financeira e o interesse público devidamente justificado.

**Art. 4º** O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional com recursos próprios municipais poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando não houver saldo suficiente de recursos federais específicos para pagamento integral do incentivo;

II – quando o repasse federal for insuficiente para contemplar todos os profissionais aptos;

III – quando houver atraso no repasse federal e o Município, por conveniência administrativa e disponibilidade financeira, optar por realizar o pagamento;

IV – quando houver necessidade de complementação do valor apurado para fins de valorização dos profissionais;

V – quando, por razões administrativas, contábeis ou orçamentárias, o recurso federal não puder ser utilizado integralmente para o pagamento no exercício correspondente.

**Parágrafo único.** Caso o Município realize pagamento com recursos próprios em razão de atraso no repasse federal e venha a receber posteriormente recurso da União com a mesma finalidade, o valor federal poderá ser utilizado para recomposição das fontes municipais, observadas as normas contábeis, financeiras e orçamentárias aplicáveis.

**Art. 5º** Não farão jus ao Incentivo Financeiro Adicional, salvo disposição regulamentar em sentido diverso, os profissionais que, durante todo o período de referência, não estiverem em efetivo exercício das atribuições de ACS ou ACE.

**§ 1º** Poderá ser excluído ou ter o pagamento proporcionalmente reduzido o profissional que, no período de referência, estiver afastado, licenciado ou cedido para atividade diversa das atribuições próprias do



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

cargo ou função.

**§ 2º** Não serão considerados, para fins de perda automática do direito ao incentivo, os afastamentos legalmente protegidos, especialmente licença-maternidade, licença-paternidade, afastamento decorrente de acidente de trabalho, doença ocupacional ou outras hipóteses que venham a ser reconhecidas em regulamento.

**§ 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios de proporcionalidade, documentação, apuração e controle do efetivo exercício.

**Art. 6º** O Incentivo Financeiro Adicional previsto nesta Lei:

I – possui natureza indenizatória e/ou premial, conforme regulamentação, não se incorporando à remuneração do servidor;

II – não servirá de base de cálculo para férias, décimo terceiro salário, gratificações, adicionais, vantagens pessoais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;

III – não gera direito adquirido à percepção em exercícios posteriores;

IV – não integra o vencimento-base, remuneração permanente ou proventos de aposentadoria;

V – será pago em parcela única ou de forma parcelada, conforme disponibilidade financeira do Município.

**Parágrafo único.** O pagamento previsto nesta Lei não altera o regime jurídico, vencimento-base, piso profissional ou demais vantagens legalmente asseguradas aos ACS e ACE.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente, a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional referente ao exercício de 2025, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE que preenchiam os requisitos legais e administrativos no período correspondente, desde que não haja prescrição ou impedimento legal.



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

**§ 1º** O pagamento de que trata o caput poderá ser realizado com recursos federais eventualmente existentes, com saldo remanescente disponível, ou, na ausência ou insuficiência destes, com recursos próprios municipais.

**§ 2º** Para o pagamento do incentivo referente ao exercício de 2025, o Poder Executivo deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo promover as adequações orçamentárias necessárias, inclusive mediante abertura de crédito adicional, se for o caso, na forma da legislação vigente.

**§ 3º** O pagamento autorizado neste artigo poderá ser realizado em parcela única ou parceladamente, conforme disponibilidade financeira do Município.

**§ 4º** A autorização constante deste artigo tem caráter excepcional e se destina a regularizar o pagamento do incentivo referente ao exercício de 2025, não implicando reconhecimento de incorporação salarial ou criação de vantagem permanente.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo fica autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários à execução desta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da legislação orçamentária municipal.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – ao procedimento de apuração dos servidores aptos ao recebimento;
- II – ao período de referência;
- III – aos critérios de proporcionalidade;



# DIÁRIO OFICIAL

CURRAL DE CIMA – DIÁRIO OFICIAL - 30 DE ABRIL DE 2026

IV – à documentação necessária;

V – à forma de rateio;

VI – ao calendário de pagamento;

VII – à utilização de recursos federais, recursos próprios ou fontes complementares;

VIII – aos procedimentos de controle interno, contábil e financeiro.

**Art. 10.** Fica revogada integralmente a **Lei Municipal nº 281/2024**.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos exclusivamente para fins de autorização do pagamento referente ao exercício de 2025, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Curral de Cima/PB, em 30 de abril de 2026.

**ADJAMIR SOUZA DA SILVA**

Prefeito